



## **Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 148/2025**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 241/2025**

**OBJETO:** Reajuste da Tarifa de Abastecimento de água, esgotamento sanitário e preços dos serviços complementares prestados pela Companhia Águas de Itapema – CONASA ao Município de Itapema/SC.

**SOLICITANTE:** Companhia Águas de Itapema – CONASA;

**INTERESSADOS:** Companhia Águas de Itapema – CONASA e Município de Itapema/SC.

### **1. DA SOLICITAÇÃO**

A Companhia Águas de Itapema – CONASA, através de e-mail datado de 13 de novembro de 2025, endereçado à Prefeitura Municipal de Itapema e ao Diretor Geral AGIR, e recebido no mesmo dia, através do Ofício Corresp. nº 321/JUR/2025, por esta Agência de Regulação, formula pedido de reajuste tarifário para apreciação da AGIR, estabelecendo assim nova tabela tarifária para a água e esgoto dos serviços prestados para o Município de Itapema.

Assim se manifesta a municipalidade, em seu ofício nº 321/JUR/2025, dirigido ao DD. Presidente da AGIR:

[...] em cumprimento ao disposto no parágrafo primeiro da Cláusula oitava no Instrumento do Contrato de Concessão Plena dos Serviços de Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário, firmado com o Município de Itapema em 30 de abril de 2004, ainda de acordo com o Item 2.2 da cláusula segunda do Segundo Termo Aditivo do aludido contrato, encaminhar em anexo memórias de cálculo referente ao reajuste tarifário contratual (Anexo 1), no percentual de **5,92%** (cinco inteiros e noventa e dois percentuais), a efetivar-se a partir de 01 de Janeiro de 2026.

A periodicidade do reajuste é anual, portanto, os cálculos apresentados são do período compreendido entre novembro de 2024 (data referência do último reajuste) e outubro de 2025.

No Anexo 02 apresentamos o valor da tabela tarifária em vigor, bem como o valor da tabela tarifária reajustada pelo indexador contratual.

Face o exposto, submetemos a Vossas Senhorias, para apreciação e verificação da correção dos valores apresentados, para fins e efeitos do estabelecido no parágrafo primeiro da Cláusula Oitava do Contrato em comento.

Diante da solicitação, a AGIR instaurou o Processo Administrativo nº 241/2025, cujo objeto é a análise do pedido de reajuste do valor dos serviços públicos de abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e preços dos serviços complementares da Companhia Águas de Itapema do município de Itapema - S/C.

Sendo o histórico dos fatos até então, procede-se a efetiva análise do pleito.



## 2. DA ANÁLISE ECONÔMICA

O pedido encontra-se oportuno, adequado com o prazo exigido pela Lei Federal nº 11.445/07, atualizado pela Lei Federal nº 14.026/20 em seu artigo 37, que prevê pedido de reajuste não inferior a 12 meses.

Que o último reajuste aplicado ocorreu através do Decreto nº 085/2024 e passou a vigorar a partir de 29 de novembro de 2024, o qual estabeleceu nova tabela de tarifa de água e esgoto prestados pela Companhia de Águas Itapema, reajustando as tarifas correspondentes aos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, correspondente à variação dos Índices (INPC, IEE, IPA-27, IPA-28, IPC-6, INCC-35 e IPCA), definidos no Anexo III do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 0977/2004, acumulada no período entre novembro de 2023 à outubro de 2024, ou seja, observou-se no presente pleito o intervalo mínimo de 12 (doze) meses.

Vale informar que o reajustamento, que não se confunde com a revisão tarifária, busca a recomposição do poder da moeda frente às perdas inflacionárias de determinado período, geralmente apurado num intervalo mínimo de 12 (doze) meses.

Na sequência, apresentamos a evolução da tarifa de água ao longo do tempo, com o valor da Tarifa Básico de Disponibilidade da Capacidade Operacional – TBDCO para a Categoria Residencial e o valor da primeira faixa de estrutura tarifária de 0 – 10 m<sup>3</sup>, conforme Quadro 1.

**Quadro 1 - Evolução da tarifa de água do município de Itapema**

| Ato normativo                                   | % reaj. | Data Base     | Ano  | Disp. Categ. Res. | m <sup>3</sup> – Faixa de consumo 1 Categ. Res. |
|-------------------------------------------------|---------|---------------|------|-------------------|-------------------------------------------------|
| Decreto 038/2021–Alterado pelo Decreto 087/2021 | 7,32    | 11/19 – 10/20 | 2021 | R\$ 41,43         | R\$ 0,13                                        |
| Decreto 087/2021                                | 14,65   | 11/20 – 10/21 | 2022 | R\$ 47,50         | R\$ 0,15                                        |
| Decreto 092/2022                                | 8,85    | 11/21 - 10/22 | 2023 | R\$ 51,70         | R\$ 0,16                                        |
| Decreto 112/2023                                | 3,16    | 11/22 - 10/23 | 2024 | R\$ 53,33         | R\$ 0,17                                        |
| Decreto 085/2024                                | 5,41    | 11/23 - 10/24 | 2025 | R\$ 56,21         | R\$ 0,18                                        |

Fonte: Adaptado Sítio oficial CONASA, 2025. Disponível em: <https://aguasdeitapema.com.br/agencia-virtual/conheca-tarifas>.

Quanto ao índice, a municipalidade requereu o percentual de 5,92% (cinco inteiros e noventa e dois percentuais), a efetivar-se a partir do dia 01 de janeiro de 2026, apresentando para tanto, no Anexo 01, do referido Ofício 321/JR/2025, a apresentação da Fórmula de Reajuste, conforme definido no Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão 097/2004:

**Fórmula de Reajuste:**

$$F_c = ([P_{mo} \times (INPCo / INPCo - 1) + P_{ee} \times (IEEio - 1) + P_{pq} \times (IPA - 27i / IPA - 27^o - 1) + P_{mm} \times (IPA - 28i / IPA - 28^o - 1) + P_{ve} \times (IPC - 6Bi / IPC - 6Bp - 1) + P_{in} \times (IMCC - 35i / INCC - 35^o - 1) + P_{ou} \times (IPCAi / IPCA - 1)] + 1$$

Onde:

- **FC** – é o fator de correção;
  - **INPCI** – é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração tarifária;
  - **INPCo** – é o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior à data-base do reajuste;
  - **IEEi** – é o valor da tarifa de energia elétrica referente ao subgrupo B3 – Águas, Esgoto e Saneamento, valor de consumo em MWh, praticado pela CELESC, correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração tarifária;
  - **IEEo** – é o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior à data-base do reajuste;
  - **IPA-27i** – é o índice de Preços por Atacado – produtos químicos da coluna 27, da Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas cód. 1006820), correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração tarifária;
  - **IPA-27o** – é o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior à data-base do reajuste;
  - **IPA-28i** – é o índice de Preços por Atacado – material plástico da coluna 28, da Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas (código 1006821), correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração tarifária;
  - **IPA-28o** – é o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior à data-base do reajuste;
  - **IPC-6Bi** – é o índice de Preços ao Consumidor – transporte próprio da coluna 6B, da Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas (código 1391412), correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração tarifária;
  - Prosseguir
  - **IPC-6Bo** – é o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior à data-base do reajuste;
  - **INCC-35i** – é o Índice Nacional da Construção Civil e Obras Públicas (coluna35) da Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas (código 159428), correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração tarifária;
  - **INCC-35o** – é o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior à data-base do reajuste;
  - **IPCAi** – é o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e estatística – IBGE, correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração tarifária;
  - **IPCAo** – é o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior à data-base do reajuste.
- Sobre os índices em epígrafe, serão aplicados os seguintes fatores de ponderação:
- **Pmo** – Fator mão de obra = 12,80%
  - **Pee** – Fator energia elétrica = 3,68%
  - **Pqp** – Fator produtos químicos = 3,61%
  - **Pmm** – Fator materiais de manutenção = 2,45%
  - **Pve** – Fator veículos, equipamentos, combustíveis e lubrificantes= 0,62%
  - **Pin** – Fator investimentos = 54,70%



- **Pou** – Fator para demais custos que não enquadrados nos fatores acima (serviços de terceiros, administrativos, comerciais, materiais e serviços de apoio à manutenção e operação, regulação, administração central e serviços centralizados) = 22,14%.

Assim sendo, a Gerência de Regulação Econômica ratifica os valores apresentados que a Concessionária registra em seu pedido, considerando o período de novembro de 2024 até outubro de 2025, conforme **Erro! Fonte de referência não encontrada.** abaixo. Obs.: Para que se possa calcular o número índice, deve-se adotar como premissa inicial (P0), que corresponde ao número índice anterior à data base inicialmente considerada de 12 (doze) meses.

## Quadro 2 – Teste de Cálculo Tabela Índices

|                | INPC     | Energia | Químicos | Prod.Ind. | Transp. | INCC    | IPCA     | TOTAL |
|----------------|----------|---------|----------|-----------|---------|---------|----------|-------|
| Indicadores    | INPC     | IEE     | IPA -27  | IPA- 28   | IPC-6B  | INCC-35 | IPCA     |       |
| Referência     | Pmo      | Pee     | Ppq      | Pmm       | Pve     | Pin     | Pou      |       |
| (A) Out/2024   | 7.227,69 | 617,91  | 199,69   | 360,16    | 529,32  | 1149,17 | 7.036,33 |       |
| (B) Out/2025   | 7.552,23 | 695,68  | 209,26   | 385,12    | 546,04  | 1222,36 | 7.365,68 |       |
| C = (B)/(A) -1 | 4,49%    | 12,59%  | 4,79%    | 6,93%     | 6,16%   | 6,37%   | 4,68%    |       |
| PESO           | 12,80%   | 3,68%   | 3,61%    | 2,45%     | 0,62%   | 54,70%  | 22,14%   | 5,92% |
| C * PESO       | 0,57%    | 0,46%   | 0,17%    | 0,17%     | 0,02%   | 3,48%   | 1,04%    |       |

Fonte: Adaptado Ofício Corresp. N.º 321/JUR/2025.

Considerando-se o índice de 5,92% (cinco inteiros e noventa e dois percentuais) aplicado sobre a tabela tarifária de preços em curso, tem-se a seguinte estrutura tarifária a ser praticada pela Concessionária a **partir de janeiro de 2026**, conforme Quadro 3:

## Quadro 3 – Tabela Tarifária Reajustada em 5,92%

| TABELA TARIFÁRIA – 2026         |                        |                      |      |                             |                        |
|---------------------------------|------------------------|----------------------|------|-----------------------------|------------------------|
| Classes de Consumo              |                        |                      |      | Tarifa R\$ / m <sup>3</sup> |                        |
| Categoria                       | Faixas                 | Faixa                |      | Água/Esgoto Atual           | Água/Esgoto Reajustada |
|                                 |                        | m <sup>3</sup> / mês |      | R\$ / m <sup>3</sup>        | R\$ / m <sup>3</sup>   |
| Residencial                     | Disponibilidade: TBDCO |                      |      | <b>R\$ 56,21</b>            | <b>R\$ 59,54</b>       |
|                                 | Normal                 | 0                    | 10   | R\$ 0,18                    | R\$ 0,19               |
|                                 |                        | 11                   | 15   | R\$ 12,85                   | R\$ 13,61              |
|                                 |                        | 16                   | 20   | R\$ 14,47                   | R\$ 15,33              |
|                                 |                        | 21                   | 25   | R\$ 24,45                   | R\$ 25,90              |
|                                 |                        | 26                   | 50   | R\$ 24,99                   | R\$ 26,47              |
|                                 |                        | 51                   | 9999 | R\$ 26,77                   | R\$ 28,35              |
| Comercial, Industrial e Pública | Disponibilidade: TBDCO |                      |      | <b>R\$ 88,35</b>            | <b>R\$ 93,58</b>       |
|                                 | Normal                 | 1                    | 10   | R\$ 0,23                    | R\$ 0,24               |
|                                 |                        | 11                   | 15   | R\$ 16,77                   | R\$ 17,76              |
|                                 |                        | 16                   | 20   | R\$ 17,13                   | R\$ 18,14              |
|                                 |                        | 21                   | 25   | R\$ 24,45                   | R\$ 25,90              |
|                                 |                        | 26                   | 50   | R\$ 24,99                   | R\$ 26,47              |
|                                 |                        | 51                   | 9999 | R\$ 26,77                   | R\$ 28,35              |
| Pública                         | Disponibilidade: TBDCO |                      |      | <b>R\$ 86,38</b>            | <b>R\$ 91,49</b>       |



|             |                        |    |      |                  |                  |
|-------------|------------------------|----|------|------------------|------------------|
|             | Normal                 | 1  | 10   | R\$ 0,18         | R\$ 0,19         |
|             |                        | 11 | 15   | R\$ 14,55        | R\$ 15,41        |
|             |                        | 16 | 20   | R\$ 15,21        | R\$ 16,11        |
|             |                        | 21 | 25   | R\$ 15,90        | R\$ 16,84        |
|             |                        | 26 | 50   | R\$ 15,90        | R\$ 16,84        |
|             |                        | 51 | 9999 | R\$ 16,55        | R\$ 17,53        |
| Industrial  | Disponibilidade: TBDCO |    |      | <b>R\$ 88,35</b> | <b>R\$ 93,58</b> |
|             | Normal                 | 1  | 10   | R\$ 0,23         | R\$ 0,24         |
|             |                        | 11 | 15   | R\$ 16,77        | R\$ 17,76        |
|             |                        | 16 | 20   | R\$ 17,13        | R\$ 18,14        |
|             |                        | 21 | 25   | R\$ 24,45        | R\$ 25,90        |
|             |                        | 26 | 50   | R\$ 24,99        | R\$ 26,47        |
| Residencial | Disponibilidade: TBDCO |    |      | <b>R\$ 10,71</b> | <b>R\$ 11,34</b> |
|             | Social                 | 1  | 10   | R\$ 0,18         | R\$ 0,19         |
|             |                        | 11 | 15   | R\$ 3,57         | R\$ 3,78         |
|             |                        | 16 | 20   | R\$ 4,46         | R\$ 4,72         |
|             |                        | 21 | 25   | R\$ 23,22        | R\$ 24,59        |
|             |                        | 26 | 50   | R\$ 24,09        | R\$ 25,52        |
|             |                        | 51 | 9999 | R\$ 26,77        | R\$ 28,35        |
|             |                        |    |      |                  |                  |
|             |                        |    |      |                  |                  |
|             |                        |    |      |                  |                  |
|             |                        |    |      |                  |                  |
|             |                        |    |      |                  |                  |

Fonte: Adaptado Ofício Corresp. N.º 321/JUR/2025.

### 3. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

**3.1.** Feitas as considerações econômico-financeiras a respeito do pedido formulado, sobreleva proceder o cotejo analítico sobre os diplomas legais aplicáveis para a instituição e cobrança pelos serviços de abastecimento de água e esgoto da Companhia Águas de Itapema do município de Itapema S/C; inclusive quanto ao posicionamento doutrinário e jurisprudencial que circundam a matéria ora em estudo.

Desta feita, convém destacar que a cobrança pelos serviços de abastecimento de água e esgoto prestados pela Companhia Águas de Itapema, está balizada no que dispõe a cláusula sétima do Contrato de Concessão nº 97/04, conforme transcrição abaixo, e é feita através de TARIFA, nos seguintes termos:

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA**

A remuneração da CONCESSIONÁRIA será efetuada pela cobrança de tarifa, aplicada aos volumes de água e esgoto faturáveis e aos demais serviços conforme Tabelas Nsº 01 e 02 do Edital (Anexo 08), de forma a possibilitar a devida remuneração do capital investido pela CONCESSIONÁRIA, o melhoramento da qualidade do serviço prestado, e a garantia da manutenção do equilíbrio econômico - financeiro do presente contrato.



**3.2.** A despeito do que é aplicável a Lei nº 11.445/07 – que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e observadas as alterações introduzidas pela Lei nº 14.026/20 – que por sua vez possui algumas normatizações que são importantes para delimitar a análise que ora se pretende enfrentar, senão vejamos o que preconizam os artigos 2º, 3º 22 e 29 do citado dispositivo legal:

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 22. São objetivos da regulação:

I – (omissis);

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

**3.3.** Desta feita, depreende-se pela simples leitura que se faz da redação do artigo 29, I da Lei nº 11.445/07, que a cobrança pela prestação do serviço público de abastecimento de água poderá adotar uma das seguintes modalidades legais: TAXA ou TARIFA; tudo em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades e também pelo que preconizam as disposições legais municipais – no caso: Código Tributário ou outro dispositivo legal equivalente.

**3.4.** Em suma, todas as razões e considerações supra expendidas, quanto a modalidade de cobrança instituída pelo município de Itapema (no caso: TARIFA), para a cobrança pelo serviço público de abastecimento de água e esgoto, são importantes para fixar



a competência da AGIR e delimitar a natureza da decisão final a ser exarada por seu Diretor Geral, haja vista que o Protocolo de Intenções da AGIR, em sua Cláusula 7ª, inciso IV, é clara ao fixar os objetivos da AGIR, dentre os quais:

CLÁUSULA 7ª. São objetivos da AGIR:

I – (omissis);

IV - definir tarifas e preços públicos e, fiscalizar taxas, que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

E a clausula 8ª, delimita a competência da AGIR, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 8ª. Compete a AGIR:

I – (omissis);

XI - analisar e conceder a revisão e o reajuste das tarifas e preços públicos, bem como fiscalizar taxas, mediante estudos apresentados pelos municípios consorciados e seus prestadores de serviços regulados;

**3.5.** Ou seja, os objetivos e competências da AGIR supracitados delimitam, enfim, a natureza e amplitude das decisões por si exaradas. Em se tratando **de reajuste e revisão de tarifas**, a decisão proferida pela AGIR terá caráter normativo a ser recepcionado pelo poder concedente e concessionário prestador. Já em se tratando de TAXAS, a decisão da AGIR terá natureza “opinativa” com embasamento técnico e poderá subsidiar a elaboração de projeto de lei a ser encaminhando pelo Poder Executivo ao Legislativo, ou que de outra forma dispuser o Código Tributário Municipal.

Desta feita, superada esta discussão preliminar e antes de proceder à análise quanto à legalidade e procedência do pedido de “reajuste tarifário” relativamente ao serviço público de abastecimento de água e esgoto prestado pela Companhia de Água de Itapema do município de Itapema; apriora-se crível trazer a cotejo os conceitos emprestados aos termos “**reajuste e revisão**” e bem assim os diplomas legais que os regulamentam, conforme adiante demonstrar-se-á.

**3.6.** Atente-se, que a par do que se extrai deste Parecer Conjunto, o requerimento da Companhia Águas de Itapema mostra-se oportuno e lícito, nos termos do artigo 37 da Lei Federal nº 11.445/2007 atualizada pela Lei Federal 14.026/20, onde se lê: “Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais”.

Neste sentido, o último reajuste ocorreu através do Decreto Municipal nº 085/2024 de 29/11/2024 aplicado sobre a tabela de estrutura tarifária e serviços complementares para abastecimento de água e esgoto.



**3.7.** Ressalte-se, outrossim, que deste Parecer Conjunto consta análise acerca dos custos apresentados no período analisado, que compreende 12 meses, cujo percentual de reajuste a ser aplicado é calculado através da Formula de Reajuste definida no Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão 097/2004, que por sua vez corresponde ao período de novembro/2024 à outubro/2025.

Quanto à terminologia emprestada aos termos “**índices oficiais**”, também é oportuna a colação do entendimento manifestado pelo advogado Kleber Martins de Araújo<sup>1</sup>, que discorreu com elevada propriedade acerca do assunto:

*“... Índices oficiais são fatores nos quais os critérios de reajuste devem se basear para se realizar o ajustamento dos preços à nova situação fática. Consoante o Art. 40, XI, podem ser adotados como critérios de reajuste **índices setoriais** – como os **índices de variação dos preços da construção civil**, por exemplo – ou mesmo **índices específicos da FIPE, da FGV etc.**, exceto os proibidos para reajuste de contratos – TR, dólar etc.*

*Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello pontua que as cláusulas de reajuste devem se reportar a índices oficiais. E à Administração não é dado manipulá-los, ou por qualquer modo viciá-los em detrimento do contratante, como forma de angariar mais “recursos públicos”, pois assim agindo estaria defendendo **interesses públicos secundários** (interesses da Administração enquanto pessoa jurídica) e não **interesses públicos primários** (interesse da Administração enquanto representante do interesse de cada indivíduo, que junto formam o interesse comum). O **interesse secundário** só pode ser almejado enquanto coincidente com o **interesse primário...**”.* (Grifamos).

**3.8.** A par do que, torna-se primoroso trazer a cotejo o entendimento manifestado pelo e. **Supremo Tribunal Federal (STF)**, que na qualidade de órgão supremo e guardião de nossa Constituição Federal, sempre pauta suas decisões pela observância dos mais comezinhos princípios da legalidade e de ordem social, inclusive, porquanto é certo que sem desconsiderar a observância da legalidade no reajuste dos preços públicos, este também deve observar a situação econômica dos usuários, senão vejamos o arresto infra transcrito *verbo ad verbum*:

*“Concessão de serviço público municipal de transporte coletivo: revisão de tarifas: questionamento relevante da validade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e conforme os mesmos índices da revisão das tarifas do mesmo serviço deferida no Município da Capital. O reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários ao imperativo de*

<sup>1</sup> ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3132>



manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, CF, que o conteúdo da decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um Município, expressão de sua autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidido pela administração de outro.” (RE 191.532, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 27-5-1997, Primeira Turma, DJ de 29-8-1997)

**3.9.** Para tanto, e com fundamento nas razões e fundamentos constantes do Parecer Conjunto em questão, ratifica-se o percentual a ser aplicado a título de reajustamento tarifário de água e serviços complementares prestados pelo Município de Itapema, em **5,92%** (cinco inteiros e noventa e dois por cento) referente aos meses de novembro de 2024 à outubro de 2025.

#### **4. RECOMENDAÇÕES:**

Diante do exposto, são as recomendações:

- a) Que o Diretor geral recomende ao Poder Concedente a edição de Decreto que aprove e homologue, a título de reajuste, o percentual proposto pela Concessionária resultante do fator de reajuste contratual de **5,92%** (cinco inteiros e noventa e dois por cento) referente aos meses de novembro de 2024 à outubro de 2025, considerando que foram obedecidas as cláusulas contratuais vigentes, entendendo-se como legal, razoável e praticável ao consumidor o percentual a ser aplicado a título de reajustamento tarifário de abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e serviços complementares prestados pela Companhia Águas de Itapema;
- b) Recomendar ao Diretor Geral da AGIR que pautar sua Decisão à necessidade de comunicação pela Companhia Águas de Itapema aos seus usuários de forma ampla e oficial, num período não inferior a 30 (trinta) dias, para início da cobrança do novo regime tarifário e que seja encaminhado a essa Agência cópia da nova tabela tarifária, assim como das publicações realizadas pela municipalidade (incluindo a nova tabela), em observação ao disposto no Artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece: “Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornadas públicas com antecedência mínima de (30) dias em relação à sua aplicação” (grifo nosso).
- c) Recomendar que as partes ajustem contratualmente que o prazo para análise e deferimento do pedido de reajuste seja de pelo menos 10 (dez) dias, haja vista que o prazo de 05 (cinco) dias previsto na Cláusula Oitava, parágrafo primeiro, alínea “c” é muito exíguo para que esta Agência de Regulação proceda a abertura e análise do processo administrativo de reajuste tarifário.



Este o nosso parecer, SMJ

Blumenau, data da assinatura digital.



Assinado digitalmente por: ANDRÉ  
DOMINGOS GOETZINGER  
891.\*\*\*-\*\*-15  
25/11/2025 10:36:51

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

(assinatura digital)

**ANDRÉ DOMINGOS GOETZINGER**  
Gerente de Regulação Econômica



Assinado digitalmente por: LUCIANO GABRIEL  
HENNING  
017.\*\*\*-\*\*-38  
25/11/2025 10:09:31

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

(assinatura digital)

**LUCIANO GABRIEL HENNING**  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 15.101



Assinado digitalmente por: ADEMIR MANOEL  
GONÇALVES  
181.\*\*\*-\*\*-15  
25/11/2025 10:23:30

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

(assinatura digital)

**ADEMIR MANOEL GONÇALVES**  
Economista AGIR  
CORECON-SC 1463

